

O CASO DO MARANHÃO

RAUL PILLA

CABE realmente uma grave responsabilidade à Justiça Eleitoral no caso político do Maranhão: responsabilidade por o haver criado, responsabilidade por ter de resolvê-lo, depois de o haver criado.

Com efeito, não podia o Tribunal Eleitoral do Maranhão ter expedido, como fêz, o diploma ao sr. Eugênio de Barros, pois determina o artigo 120, do Código Eleitoral que, somente depois de realizadas as eleições suplementares previstas pelo artigo 107, podem ser diplomados os candidatos a governador e vice-governador. Se isto determina a lei e haveria que realizar eleições suplementares capazes de alterar a colocação dos candidatos, como foi diplomado um dos candidatos, antes de realizadas tais eleições? Por ter falecido o candidato concorrente? Seria simplesmente absurdo. Suponha-se que o candidato sobrevivente houvesse obtido uma quantidade ínfima de votos, um décimo, um vigésimo. Poderia considerar-se eleito por tal minoria, contra a vontade expressa da grande maioria? Tal absurdo somente se poderia admitir se a lei o estipulasse.

Foi assim, sem a menor sombra de dúvida, o Tribunal Eleitoral do Maranhão quem criou o melindroso caso, com a extemporânea e ilegal diplomação do candidato sobrevivente.

Dir-se-á, porém, que já não cabiam eleições suplementares, pois, morto estava um dos dois concorrente. Do ponto de vista puramente formal, talvez seja certo. Mas, como quem vota num candidato, vota necessariamente contra o concorrente, não seria absurdo que os adversários do sr. Eugênio de Barros votassem num candidato devidamente inscrito e intercorrentemente falecido, para manifestar a sua repulsa ao antagonista.

De toda forma, se o Tribunal não podia diplomar o sr. Eugênio de Barros antes de realizadas as eleições suplementares e estas já não se podiam processar, por falecimento de um dos candidatos, a única solução correta, embora não prevista em lei, seria a anulação geral do pleito e a consequente convocação de novas eleições. A vontade do eleitorado ainda não havia chegado a manifestar-se cabalmente; dada a impossibilidade de assim explicar-se ela, o que cumpria, à luz dos princípios democráticos, seria convocar o eleitorado a manifestar-se novamente. Procedimento diverso equivaleria, como se lê numa lúcida exposição do caso, transformar em diploma do adversário o atestado de óbito de um candidato.